



DECISÃO DE RECURSO

RECURSO APRESENTADO NOS AUTOS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2017, CONTRA A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BORSATO GOMES E CIA LTDA.

1- DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

A doutrina em apoio ao Pregão em exame, aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida nos seguintes dispostos legais: manifestação tempestiva e inclusão de fundamentação e do pedido da reforma da decisão recorrida.

O Pregão Presencial está sendo processado e julgado com fundamento nas disposições contidas nas Leis Federais 13.303/16, na Lei 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/06, Lei Federal n.º 9.074 de 07 de julho de 1.995 e nas normas gerais que regem o presente objeto da licitação.

Importante informar que as Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - CEASA/PR é uma empresa de economia mista, e suas licitações e contratos, passaram a ser regidas pela Lei Federal 13.303/2016 de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais) e em seu Regulamento de Licitações.

Embasado nos fundamentos legais, o recurso, apresentado sob fundamento legal diverso ao daquele em que se lastreia o Edital, ainda assim foi disciplinado no constante na redação do Edital do Pregão Presencial PP 022/2017 que teve como fundamento o conjunto legislativo de Leis preambularmente citadas. Assim veremos:

“19. RECURSO ADMINISTRATIVO

19.1 Por ocasião do final da sessão, a(s) proponente(s) que participou(aram) do PREGÃO ou que tenha(m) sido impedida(s) de fazê-lo(s), se presente(s) à sessão, deverá(ão) manifestar imediatamente por escrito e motivadamente a(s) intenção(ões) de recorrer.

19.2 Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias a contar da ocorrência. “

Com fundamento nos dispostos acima, a apresentação da empresa recorrente, encontra alicerce legal para assim proceder.



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR
PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2017
PROTOCOLO Nºs 14.825.275-0253.447-9 / 14.928.689-6



2. DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso apresentado levou em conta as seguintes razões:

1. A principal razão da apresentação do Recurso, tem por base de que seria obrigatória a definição das propostas comerciais, “*sempre em obediência ao critério da menor oferta de preço*”. Alude ainda, que não havia nenhuma menção à valor mínimo de lances . Socorre seu argumento recursal nos fundamentos da *Lei 8.666/93 em seus Arts. 40 a 43. (grifamos)*
2. Com base no citado e transcrito fundamento, requer que seu recurso receba total provimento e que veja-se novamente classificada para participar da licitação,; que seja declarada vencedora, já que ofertou o menor lance e que seria de suma importância tal acatamento, face à que o trabalho, representa acervo técnico.

3. DA ANÁLISE DOS MOTIVOS QUE PROPORCIONARAM A DESCLASSIFICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, via a sra. Pregoeira, entendeu que a desclassificação seria a medida saneadora mais correta a ser aplicada. Senão vejamos:

1. O valor ofertado pela Recorrente, foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para prestação de serviços por um período de 24 (vinte e quatro) meses. O valor mensal ficou restrito a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. Se considerados o valor atualmente praticado na Unidade por um Contrato de Serviços licitado em 2012, que está na ordem de R4.161,72 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), a diferença percentual, entre os valores observados, alcançaria um deságio de aproximados 66,46% (sessenta e seis virgula quarenta e seis por cento) e em torno de 80% (oitenta por cento) do valor máximo previsto para a licitação. Ora, tal disparidade indica e aponta para uma inexecutabilidade prevista na Lei 13.303/16, como um dos motivos previstos no seu Art. 56, inciso III, que assim regula :

(...)

“III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;”

Ademais, concluiu a CPL, a presente licitação não foi fundamentada na Lei 8.666/93 e sim na Lei 13.303/16 – Lei das Estatais que substituiu, para as empresas públicas, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a invocada lei 8.666/93 que teria sido usada para alicerçar o Recurso em exame, o que prejudica a sua análise.



4. COROLÁRIO DAS RAZÕES PARA A NEGATIVA DO RECONHECIMENTO DO RECURSO

Diversos são os autores e especialistas na área do Direito Administrativo e doutrina acessória, que atualmente reconhecem e entendem como inseparável do julgamento final de uma licitação, o *exame da vantajosidade* que deve representar o seu resultado final. Não apenas o menor preço deve ser levado em conta para determinar se uma aquisição, seja de obras, serviços, materiais ou outras é de fato a *melhor* proposta. Devem ser consideradas outras variáveis como conjunto analítico que examina o correto cumprimento da legislação e deve buscar sempre, o melhor custo-benefício em favor do erário público. Senão, vejamos algumas definições por parte de técnicos no assunto::

5. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

No que tange à finalidade do procedimento licitatório, a legislação é cristalina no sentido de que se destina a (1) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; (2) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; e (3) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável .

Entendemos que, assim como a isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável são também tratados como princípios, *a seleção da proposta mais vantajosa que manifesta-se como verdadeiro princípio licitatório. (grifamos)*

Ora, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é *a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.(grifamos)*

Sendo assim, vantajosidade – ou simplesmente vantagem – é conceito jurídico amplo, não obstante entendermos que só será considerada vantajosa para a Administração a proposta em que se observe, no mínimo, se esta: (a) é, se possível, a de menor custo: a proposta deverá ser, preferencialmente, a menos onerosa aos cofres públicos, sendo que o custo envolve não só a aquisição/contratação, mas também o da manutenção, treinamento, desfazimento do bem, etc.; (b) terá eficácia: no caso de contratação de serviços, *a proposta deve possuir os requisitos mínimos de exequibilidade (grifamos)* e, também nos casos de aquisição de material, atender a necessidade do órgão/setor requisitante, além de obedecer aos demais critérios exigidos no instrumento convocatório; (c) se atende aos critérios de qualidade: *no detalhamento da proposta deve ser verificado se atenderá os padrões mínimos de qualidade, seja na prestação de um serviço ou no fornecimento de um material; (grifamos)* (d) promove o desenvolvimento nacional sustentável: as propostas que impulsionam o desenvolvimento nacional sustentável terão preferência sobre as demais.

Logo, vantajosidade compreende um conjunto de elementos que deverão estar previstos no edital da licitação e observados pela Administração no momento da seleção da proposta,



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR
PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2017
PROTOCOLO N.ºs 14.825.275-0253.447-9 / 14.928.689-6



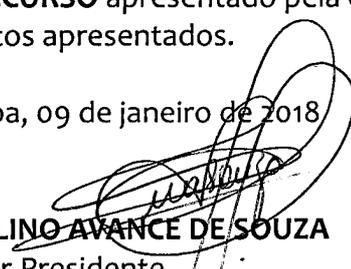
traduzindo-se numa verdadeira avaliação do custo-benefício de cada proposta, e não apenas no seu valor monetário.

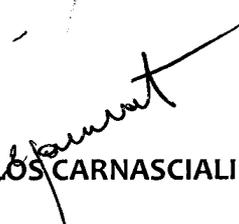
“Ad-fini”, a conclusão emanada da decisão da CPL em desclassificar a proposta apresentada e ora motivo de análise recursal, nada mais fez do que respeitar e zelar pelos mais salutares e transparentes fundamentos da aquisição responsável. Ao juntar, por solicitação, uma Planilha de Custos, a recorrente demonstra que dificilmente poderia vir a cumprir com os objetivos da contratação. A necessidade do serviço abrange uma área de aproximados 240.000 m² o que torna tarefa praticamente impossível de ser atendida caso a eventual escolha, no caso, viesse a recair sobre a recorrente. Apenas para se ter breve noção. O custo previsto do material a ser aplicado, seria de apenas R\$800,00 (oitocentos reais) mensais.

Embora a recorrente alegue que vencer a presente licitação, sob execução, pudesse trazer-lhe “acervo técnico” os valores apresentados não parecem ser, com base nos demais orçamentos e no próprio custo mensal atual, capazes de vir a cumprir com o objeto da licitação.

Finalmente e sob todos os aspectos apresentados, **ACATAMOS e RATIFICAMOS** a decisão de **NEGATIVA AO RECURSO** apresentado pela empresa Borsato Gomes e Cia. Ltda., sob os termos e fundamentos apresentados.

Curitiba, 09 de janeiro de 2018


NATALINO AVANCE DE SOUZA
Diretor-Presidente
CEASA/PR


ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART
OAB/PR 19.479
ASJUR – Assessoria Jurídica – CEASA/PR